

## VOTO

Esta tomada de contas especial – TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Walber da Silva Barros, ex-prefeito de Benedito Leite/MA, em decorrência da não aprovação de parte da prestação de contas do Convênio 5.436/2004, Siafi 518565, destinado à "aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o ambulatório do Hospital Lucas Evangelista Coelho". Foram repassados R\$ 97.600,00, o prazo de vigência do ajuste foi de 30/12/2004 a 20/12/2006 e a apresentação da prestação de contas era até 18/2/2007.

2. A prestação de contas do convênio foi parcialmente aprovada em decorrência da não localização de alguns equipamentos ditos como adquiridos, conforme relatório de verificação **in loco** 131-2/2007, emitido em 26/10/2007 pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (peça 2, p. 160-192), anexo F do relatório (peça 2, p. 186) e as notas fiscais 177 e 182 da Discommed Distribuidora e Comercial de Medicamentos Ltda. (peça 2, p. 150 e 155).

3. Em consequência, identificaram-se débitos de R\$ 36.916,00 e de R\$ 6.342,80, a serem atualizados monetariamente a partir de 16/12/2005 e 18/2/2007, respectivamente.

4. Cumpre registrar que o ex-gestor municipal tem contra ele outra tomada de contas especial instaurada pelo mesmo concedente (FNS) (TC 001.284/2014-2), com escopo similar ao do presente ajuste, razão pela qual, autorizei o seguimento deste processo, conforme despacho à peça 4, embora o débito atualizado monetariamente, seja inferior ao valor mínimo necessário para atuação de tomada de contas especial estabelecido no inciso III do art. 7º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

5. Regularmente citado no âmbito deste Tribunal, por intermédio de comunicação entregue no endereço constante na base do sistema CPF (peças 10 e 11), o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

7. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da boa e regular utilização dos recursos transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

8. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acompanho a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, de julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora